



Prefeitura de **Paraipaba**



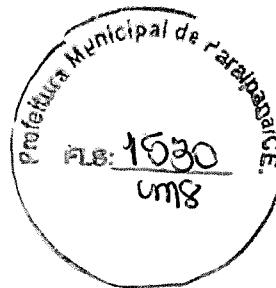
À Secretaria de Infraestrutura - órgão gerenciador

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, participante no Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.07.12-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba – CE, 23 de agosto de 2023.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



Processo nº 2023.07.12-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ME

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que classificou a empresa TJM PAULA EPP, para os lotes 02 e 05, e THIAGO F. MOREIRA (ELETROMANOS MATERIAL), para os lotes 01, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 11.

Argumenta a recorrente, em resumo, que os valores propostos seriam inexequíveis, tomando por parâmetro o estabelecido no art. 48 da Lei Nº 8.666/93. Indica, ademais, que a proposta atualizada de preços pelos participantes foi apresentada de modo intempestivo.

Em sede de contrarrazões, a empresa THIAGO F. MOREIRA ressalta a diferença de valores entre suas propostas e das empresas recorrentes para os lotes que arrematou, destacando que os preços que ofertou são os mais vantajosos, que



possui sede no município licitante, o que viabilizaria as propostas submetidas e, por fim, afirma que “o simples fato da *RECORRIDA* apresentar a melhor proposta alguns minutos do horário comunicado pelo pregoeiro no chat” não seria motivo para afastar a melhor proposta, pois configuraria excesso de rigorismo.

A empresa TJM PAULA EPP não apresentou contrarrazões.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da (In) Exequibilidade das propostas



Diante dos fatos narrados e das alegações apresentadas pela interessada, cumpre seja esclarecido que a Lei Nº 8.666/93 trata do tema em seu **artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93**, conferindo o seguinte tratamento:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*
[...]

*§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.(grifo)*

Nesse contexto, destaque-se que, embora se refira a obras e serviços de engenharia, o **Tribunal de Contas da União** entende que o parâmetro pode ser,



igualmente, adotado para avaliação da exequibilidade em outras contratações de menor preços, senão vejamos:

*11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço.** Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (grifo)*

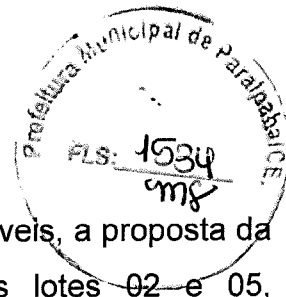
Vale ressaltar que ao Pregão são aplicadas as disposições da Lei Nº 8666/93 de maneira subsidiária, por expressa disposição da Lei Nº 10.520/02, art. 9º, a seguir:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse contexto, passamos a avaliar de modo individualizado as propostas das duas recorridas.

i. Da empresa TJM PAULA EPP

Em reavaliação à proposta da recorrida, verificamos que, tomando por referência os valores que representam o parâmetro estabelecido pelo art. 48, §1º,



alínea "a" – por representar o menor dos valores de referência possíveis, a proposta da empresa TJM PAULA EPP representa 70,65% e 56,39% dos lotes 02 e 05, respectivamente.

Assim, temos que para o lote 02 não haveria inexequibilidade presumida em face do valor global, já o lote 05 representaria valor manifestamente inexequível, nos termos do estatuto das licitações e contratos que rege o processamento deste certame.

Nada tendo apresentado a recorrida em sede de contrarrazões, temos que procedem os argumentos do recorrente apenas em face do lote 05, para o qual passa a figura como desclassificada a empresa TJM PAULA – EPP.

ii. **Da empresa THIAGO F MOREIRA (ELETROMANOS)**

De pronto, interessa rechaçar a argumentação da contrarrazoante no que é pertinente à classificação das recorrentes, posto que independentemente da posição que ocupa possui interesse e legitimidade recursal.

Quanto aos lotes disputados pela empresa THIAGO F. MOREIRA, tomando a referência do art. 48, §1º, alínea "a", do já colacionado dispositivo de regência, temos o seguinte panorama em relação aos preços globais dos lotes:

- LOTE 01: 64,42%;
- LOTE 03: 73,67%;
- LOTE 04: 64,22%
- LOTE 06: 64,13%;
- LOTE 07: 69,82
- LOTE 08: 58,44%
- LOTE 09: 71,31%
- LOTE 10: 77,80%

¹ Acórdão Nº 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.



- LOTE 11: 96,56%

Em face dos valores globais, temos que restam presumidamente inexecutáveis os valores dos lotes 01, 04, 06, 07 e 08.

Quanto aos lotes 03, 09, 10 e 11, apesar de não estarem, presumidamente inexecutáveis em seu valor global, verificamos que em sua composição constam vários itens com preços irrisórios em relação ao orçado, dos quais mencionamos de modo exemplificativo os que segue:

LOTE 03: itens 01 (2,12%), 02 (5,5%) e 03 (4,38%), dentre outros;

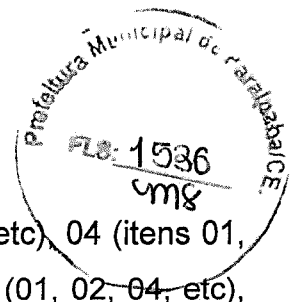
LOTE 09: itens 01 (10,17%), 02 (9,73%) e 05 (10,27%), dentre outros;

Para os lotes 10 e 11 não se verificaram variações demasiadas que possam ser entendidas como oferta de preço irrisório.

Em suas contrarrazões, a recorrida alega que tem sede no município, mas isso não é suficiente para demonstrar exequibilidade de preços tão distantes dos praticados no mercado.

Ademais, impera sublinhar que a vantajosidade deve ser privilegiada, mas não pode ser entendida apenas na perspectiva do preço de forma absoluta, porquanto se estiver o mesmo descompassado com aqueles praticados no mercado, de forma que não há como cobrir custos e se torna inexecutável, haverá, em verdade, prejuízos para o interesse público com inadimplementos, retardando a consecução da finalidade pública a ser suprida com o objeto licitado.

Assim, considerando que o contrarrazoante não apresentou elementos que demonstrem a exequibilidade dos valores, e dadas as discrepâncias que maculam sua proposta e representam jogo de planilha não apenas para os lotes 03 e 09, mas



também com valores irrisórios de itens dos lotes 01 (itens 04, 05, 07 etc), 04 (itens 01, 03, 05, etc), 06 (itens 01, 02, 06, etc), 07 (itens 01, 02, 04, etc) e 08 (01, 02, 04, etc), entende-se por desclassificar a empresa para os lotes: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame em tela.

b) Da Intempestividade na Apresentação das Propostas Ajustadas

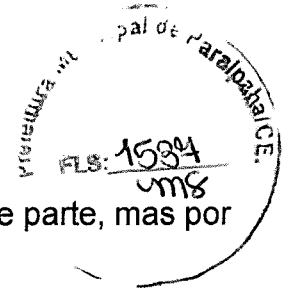
No que se refere à apresentação das propostas reajustadas fora do prazo estabelecido, considerando os diversos princípios e regras orientadores das licitações e contratos administrativos, entendemos que seria rigorismo excessivo descartar a melhor proposta quando apresentadas as ajustadas em tempo hábil à sua análise, mesmo que com algum lapso temporal após o estipulado.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”²

Assim, o simples atraso na juntada da proposta ajustada não se faz suficiente para ensejar a recusa de proposta que represente economicidade ao

² MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



município. No caso em apreço, as propostas serão rejeitadas em grande parte, mas por vícios materiais na composição dos preços.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, passando a empresa **TJM PAULA EPP** a figurar como desclassificada para o lote 05, e a empresa **THIAGO F. MOREIRA** como desclassificada para os lotes 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.

Paraipaba – CE, 23 de agosto de 2023.

Eduardo Sales Vieira

Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

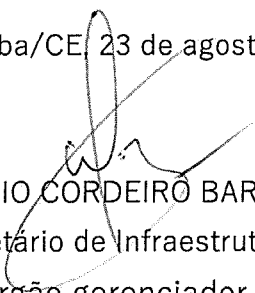
RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP**, Diante do exposto, declaramos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE 23 de agosto de 2023.


MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO
Secretário de Infraestrutura
órgão gerenciador